



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000010102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054587-36.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA E FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054587-36.2024.8.26.0576

Apelante: Mercadopago.com Representações LTDA

Apelado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 6818

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. FALHA NO DEVER DE VERIFICAÇÃO DA IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação contra sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica decorrente de conta aberta fraudulentamente em nome da autora e condenou ao pagamento de danos morais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se o réu responde pela abertura fraudulenta da conta; (ii) determinar se a fraude configura dano moral indenizável à pessoa jurídica. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A autora é vítima de afirmado evento danoso decorrente de serviço bancário, aplicando-se o CDC (arts. 14 e 17). (ii) As instituições financeiras devem verificar a identidade e autenticidade dos documentos apresentados, conforme Resoluções BACEN nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019. (iii) A conta foi aberta com documento falsificado, evidenciando falha no procedimento obrigatório de verificação. (iv) A responsabilidade do réu decorre da omissão no dever de segurança. (v) O dano moral é indevido, pois não houve demonstração de lesão à honra objetiva da pessoa jurídica. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação manejada por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. contra a r. sentença proferida às fls. 978/987, cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré decorrente da abertura da conta bancária de nº 764.929.791-60, Agência 0001, Banco 323 (Mercado Pago), bem como quaisquer produtos ou serviços bancários eventualmente vinculados ao CNPJ da autora; b) CONDENAR a ré MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Não há que se falar em correção monetária e*

juros antes da prolação da sentença, uma vez que o débito começa a existir com o seu proferimento. Nesse sentido a Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. A partir da prolação da sentença, até a data do pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/24) e acrescido de juros moratórios, os quais são fixados no percentual decorrente da subtração da Taxa SELIC do índice IPCA (artigo 406, parágrafo 1º, do CC e Resolução CMN nº 5.171, de 29 de agosto de 2.024). Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelo autor, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).”

Em suas razões recursais, o réu deseja a reforma integral da r. sentença para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende não possuir qualquer responsabilidade pela fraude noticiada. Pede, enfaticamente, o afastamento do dano moral, por ser a autora pessoa jurídica cuja honra não foi afetada (fls. 1.002/1.011).

Recurso tempestivo e adequadamente preparado (fls. 1.028).

Regularmente intimada, a autora ofereceu contrarrazões (fls. 1.017/1.026).

É o relato do essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com a inicial, a pessoa jurídica autora foi vítima de fraude, em que criminosos abriram conta corrente em seu nome junto ao banco requerido e a utilizaram para receber restituições de tributos da empresa; a autora nunca movimentou a conta e só tomou conhecimento da fraude após autuação da Receita Federal.

Pois bem.

Anote-se, em primeiro lugar, que, de acordo com os autos, a autora não possui qualquer relação contratual com o réu; em verdade, imputa-lhe falha na prestação de seus serviços bancários, consubstanciada no descumprimento de dever geral de segurança, por ter permitido a abertura de conta utilizada para o cometimento de fraude.

Assim, ainda que pessoa jurídica, a autora figura como vítima de possível defeito na prestação dos serviços bancários, atraindo, dessarte, a incidência do CDC, pelo disposto em seu artigo 17, que equipara a consumidor todas as vítimas do evento danoso. Nessa perspectiva, a instituição financeira responde objetivamente, nos termos do artigo 14 do CDC, pelos prejuízos decorrentes da falha em seus serviços.

Evidente que o réu não participou do procedimento de restituição de tributos pela Receita Federal; mas o fato de os valores provenientes da restituição terem sido direcionados a conta aberta junto ao MERCADO PAGO impõe a este a responsabilidade pelo controle e verificação da regularidade da abertura da referida conta.

Com efeito, compete às instituições financeiras observar, de forma estrita, os procedimentos estabelecidos pelo BACEN para abertura de contas bancárias, nos termos das Resoluções nº 2.025/1993 e nº 4.753/2019, as quais fixam requisitos mínimos de identificação e verificação da autenticidade dos dados fornecidos pelos clientes.

O artigo 2º da Resolução nº 4.753/2019, do BACEN, é claro ao dispor que:

“As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”

Tais medidas configuram instrumentos essenciais de prevenção a fraudes bancárias, especialmente em um contexto em que as relações negociais são predominantemente realizadas por meio eletrônico (transferências, PIX e outras operações digitais) em substituição ao uso de dinheiro em espécie. Nesse cenário, o risco de fraudes cresce na mesma proporção dos benefícios obtidos pelas instituições financeiras, impondo-lhes a adoção de mecanismos de segurança cada vez mais robustos.

Dessa forma, o papel das instituições financeiras transcende o de simples intermediadoras de transações monetárias, passando a assumir o de garantidoras da autenticidade das operações realizadas, concretizando, assim, o disposto no artigo 4º do CDC, que consagra o dever geral de segurança nas relações de consumo.

Daí que, ao cumprir de forma eficaz o procedimento de abertura de contas, a instituição financeira atua preventivamente na redução das fraudes futuras ou, ao menos, dispõe de meios efetivos para reprimi-las quando ocorridas, mediante a adequada identificação do cliente. Por outro lado, a inobservância desse procedimento mínimo configura omissão relevante, apta a ser reconhecida como causa adequada dos danos decorrentes do uso indevido da conta bancária fraudulenta; afinal, repita-se, o cumprimento rigoroso das medidas de segurança representa, em tese, instrumento eficaz para obstar a concretização de fraudes bancárias.

Assim, para eximir-se da responsabilização, caberia à instituição financeira refutar essa causa adequada, isto é, demonstrar que cumpriu o procedimento, o que acabaria por romper o nexo causal de sua responsabilidade objetiva.

A tal respeito, julgado do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do

“golpe do leilão falso”, em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários. 3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas. 4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta. 5. As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. 6. Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança. 7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva. 8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.” (REsp n. 2.124.423/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

E, ao materializar o procedimento de abertura da conta, por meio dos documentos às fls. 145/149, restou inequívoco que a abertura de conta bancária se deu mediante fraude.

Com efeito, a conta foi aberta mediante a apresentação de documento de identidade falsificado em nome da sócia da autora (fls. 149), cujo número e características não guardam qualquer correspondência com o documento verdadeiro (fls. 174), além de fotografia pertencente à fraudadora (fls. 148). Tais elementos evidenciam que a instituição financeira não cumpriu, de forma adequada, o dever de verificação da autenticidade dos dados e da identidade da suposta titular, etapa essencial e inafastável do procedimento de abertura de contas.

Assim, deve ser confirmada a falha na prestação dos serviços bancários do réu, que deve ser responsabilizado pelo pedido de inexistência de relação jurídica, nos termos do artigo 14 do CDC, ficando a r. sentença mantida nesse ponto.

Por outro lado, o pedido de reparação por dano moral deve ser julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fraude teve como sujeito passivo pessoa jurídica, a qual, conforme o artigo 52 do CC e a Súmula nº 227 do C. STJ, somente pode sofrer dano moral em hipóteses específicas, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva, vale dizer, ao seu bom nome, credibilidade ou reputação no mercado.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Superior:

“2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Ou seja, faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade - não decorrendo do mero descumprimento contratual. Precedentes.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.831.985/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Frisa-se, portanto, que *“Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural”* (STJ, REsp nº 1.637.629 PE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe de 9/12/2016).

No caso, não se verifica elemento que evidencie abalo à imagem institucional da autora. Diferentemente da pessoa física, que possui honra subjetiva (sentimentos, dignidade, autoestima), a pessoa jurídica não tem sentimentos. Por isso, a indenização por dano moral para uma empresa visa compensar o prejuízo causado à sua imagem, reputação, credibilidade e bom nome no mercado.

Em suma, configura-se o dano moral à pessoa jurídica quando um ato ilícito causa um abalo significativo e comprovado na sua valoração social e na confiança que terceiros depositam nela.

Confere-se que a pretensão indenizatória está fundada nas noites de sono que a responsável legal da empresa perdeu em razão da preocupação diante da possibilidade de eventos catastróficos envolvendo o nome da empresa, e ainda, que a requerente foi devidamente lesada, por ter sua paz interior e exterior abaladas por episódios que não contribuí. São ofensas a sentimentos humanos, dos quais a pessoa jurídica é destituída.

Ainda, e em que pese o auto de infração e notificação lavrado, não houve a comprovação de que sobrevieram consequências negativas ao nome da empresa. Neste ponto, a argumentação está fundada essencialmente no risco de eventual prejuízo, e não propriamente no dano identificado.

No mais, a conduta atribuída ao réu restringe-se a eventual omissão no dever de vigilância quanto à abertura da conta bancária utilizada por terceiros para o repasse dos valores provenientes de restituição de tributos, circunstância que, por si só, não é suficiente para gerar o fundamento objetivo exigido para a configuração do dano moral.

O caso, portanto, é de reforma parcial da r. sentença.

Diante do resultado do recurso, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, tendo em vista que cada parte decaiu de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido.

Assim, as verbas de sucumbência devem ser readequadas.

As partes ficam condenadas, cada qual pela metade, ao pagamento de custas e despesas processuais.

A respeito dos honorários advocatícios, o réu fica condenado ao pagamento de R\$ 2.000,00, fixado equitativamente nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, diante da ausência de base de cálculo aferível em relação ao pedido de inexistência jurídica, quantificação que já contempla a complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo causídico. Já a autora fica condenada ao pagamento de 10% sobre o valor do proveito econômico revertido pelo réu com o presente recurso, tudo na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, **VOTO** por **DAR PARCIAL PROVIMENTO.**

MÁRCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA